



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO ÀS RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI N° 3.176/2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Razões do Veto à Proposição de Lei n° 3.176/2024.

PARECERISTAS: Daniel Nascimento Pinto.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."

Martinho Lutero

I - RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo vetou a proposição n° 3.176/2.024, que Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, a vigorar na legislatura 2.025/2028.

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico. É, em síntese, o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

No caso em tela o voto exarado pelo Exmo. Sr. Prefeito argui a inconstitucionalidade em razão da "não apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco declaração do ordenador declaração do ordenador de despesas sobre adequação com as leis orçamentárias municipais".

Em seguida citou decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADI 6080, da Relatoria do Min. André Mendonça.

Finalizando sua justificativa manifestou nos seguintes termos:

Resta cristalino, portanto, o vício formal da Proposição de Lei CM nº 14, de 03 de maio de 2021, por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, violando os artigos 37, caput e 39 da parágrafos 4º, 6º e 7º da CRFB/88 e do art. 113 do ADCT.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
fls.
Dores do Indaiá

Neste sentido, vale ressaltar, que a Lei em vigor sobre a matéria, qual seja a Lei Municipal nº 2.912/20 fixou os subsídios do Prefeito Municipal em R\$ 16.565,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) e do Vice-Prefeito em R\$ 1.943,00 (um mil, novecentos e quarenta e três reais).

Desse modo, verifica-se um aumento de pouco mais de 20% (vinte por cento) no subsídio do Vice-Prefeito sofreu aumento de mais de 400% (quatrocentos por cento). Assim, a despesa com os salários de Prefeito e Vice-Prefeito ultrapassaria valor anual de R\$ 357.180,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e cento e oitenta reais).

Com efeito, sem o devido cuidado e estudo necessário para sua elaboração pode dar abertura a uma dinâmica arbitrária ou implausível. Ou seja, legislador local estaria concedendo aos agentes políticos do Município ganho real remuneratório significativamente superior ao que o Poder Executivo poderia - sem prejuízo de suas ações governamentais - repassar ao funcionalismo.

São, portanto, desarrazoadas e, consequentemente, contrárias aos princípios administrativos, às normas que privilegiam um determinado segmento funcional com importantes ganhos salariais, em detrimento da massa de servidores da Municipalidade que, mercê da crônica escassez de recursos públicos.

Portanto o Poder executivo, entende que houve aparente violação ao princípio da moralidade administrativa e dos mecanismos de proteção fiscal, no referido Projeto de Lei.

Face ao exposto, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, é imprescindível a postura ética e atenta quanto à análise das proposições legislativas de autoria parlamentar, uma vez que a matéria tratada neste Projeto de Lei apresenta evidente vício formal quanto aos requisitos fiscais que o devem acompanhar, além de aparentemente ser contrário aos princípios administrativos e ao seu período de elaboração, conforme Lei Orgânica.✓



15 de Setembro de 1882

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Desta forma, oponho Veto Total à Proposição de Lei nº 3.176/2024 de 26 de Março de 2.024, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, a vigorar na legislatura de 2025/2028.

Ao Município compete segundo os Arts. 10 e 12 da LOM, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação estadual e federal, senão vejamos:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

...

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Cabe ainda ressaltar, que a Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê em seu Art. 179, o que se segue:

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



O Exmo. Sr. Alcaide fundamenta seu voto na violação dos Art. 37, caput e 39 nos parágrafos 4º, 6º e 7º da CRFB/88 e no Art. 113 do ADCT.

Analisando o Ofício do Poder Executivo de nº 131/2.024/GP/PMDI, chegamos à conclusão que o voto a referida proposição de Lei foi a medida mais acertada. Ao ponderarmos sobre as prescrições dos Arts. supra citados, chegamos ao entendimento que o Projeto de Lei foi apresentado sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como já transscrito acima, o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em consonância com o Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, impõe ao legislador a obrigação da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas em consonância com a lei orçamentária.

Deste modo, concluímos que o projeto de Lei aprovado, convertido em proposição de Lei nº 3.176/2024, violou as prescrições contidas no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, tendo com isso gerado vício de constitucionalidade.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto, opina esta Assessoria Jurídica pela *inconstitucionalidade in toto* da proposição de Lei nº 3.176/2.024, mantendo o voto total.

IV - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o voto deverá receber parecer da Comissão Especial, nos termos do art. 166 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta** em atendimento a prescrição do § 2º do artigo 166 do Regimento Interno c/c § 4º do Art. 55 da LOM.

V - CONCLUSÃO:

Por tais razões, opino favorável à *inconstitucionalidade* da proposição de Lei nº 3.176/2.024, devendo ser mantido o voto total.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS

Camara Municipal
fis
Dores do Indaiá

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá/MG, 8 de maio de 2024.



Daniel Nascimento Pinto
OAB/MG 125.464
Assessor Jurídico

